



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 02141/24**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé - PB

**Exercício:** 2023

**Responsável:** José Soares de Brito Filho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Ausência de irregularidades. Regularidade das contas.**

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 1074/2024**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, ACORDAM, **por unanimidade**, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**PROCESSO TC Nº 02141/24**

- I- JULGAR REGULAR** as contas de gestão, sob a responsabilidade do **Sr. José Soares de Brito Filho**, referente ao exercício de 2023;
  
- II- DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** dos requisitos de gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e
  
- III- DETERMINAR o arquivamento** dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de julho de 2024.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/pb, sob a responsabilidade do Gestor, **Sr. José Soares de Brito Filho**, referente ao **exercício de 2023**.

A Auditoria após exame do feito concluiu às fls. 185/193, informando não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

O Ministério Público de Contas(MPC), à fl. 196/199, opinou pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Gestor, **Sr. José Soares de Brito Filho**, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, com declaração de atendimento Integral aos requisitos da LRF.

Em face da conclusão do MPC, não houve notificações de praxe.

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**PROCESSO TC Nº 02141/24**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO acompanhando, na íntegra, o entendimento do MPC, no sentido de que esta Câmara decida pela:

- I- **JULGAR REGULAR** as contas de gestão, sob a responsabilidade do **Sr. José Soares de Brito Filho**, referente ao exercício de 2023;
- II-
- III- **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** dos requisitos de gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e
- IV- **DETERMINAR o arquivamento** dos autos.

**É o voto.**

João Pessoa, 23 de julho de 2024

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 16 de Agosto de 2024 às 16:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2024 às 13:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2024 às 10:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO